



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

**Processo
TC-01678/13**



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo..... TC-01678/2013

Assunto Nomeação de Controlador Interno

Interessado Inocêncio Júnior Castelo Branco Lima (Controlador Interno do Município de São Pedro do Piauí)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca da eficácia e retroatividade da Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 38/12 sobre ato jurídico perfeito consistente na nomeação ao cargo de Controlador Interno Municipal realizado antes de sua vigência. O interessado questiona, ainda, sobre possível afronta à cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em caso de retroação da referida emenda.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, informa-se que, além de não instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta não contém descrição genérica da hipótese.

Pelo contrário, o parecer jurídico anexo ao expediente está subscrito por advogado contratado, não integrante da Assessoria Jurídica do Órgão a que pertence o consulente, portanto, e, ao aludir claramente à específica nomeação do consulente ao cargo de Controlador Interno do Município de São Pedro do Piauí, termina por, indiretamente, vincular a consulta à análise de caso concreto, procedimento vedado pelos arts. 202 e 388, da Resolução nº 13/2011. Observe-se, também, que a juntada de documentos referentes à nomeação do consulente reforça o intuito de provocar esta Corte a se manifestar sobre o ato de seu particular interesse.

A despeito das impropriedades identificadas acima, as quais, nos termos do art. 202, da Resolução nº 13/2011, autorizam, *de per se*, o arquivamento liminar da consulta, apresentar-se-á a seguir ORIENTAÇÃO acerca da normatização trazida pela Emenda Constitucional nº 38/2012 e das regras veiculadas pela Instrução Normativa nº 02/2013 do TCE-PI.

A Emenda Constitucional nº 38/2012 acrescentou ao art. 90, da Constituição Estadual, os §§1º e 2º, que prescrevem o seguinte:

§1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§2º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Como se observa acima, a emenda, além de impor a nomeação de servidor efetivo ao cargo de controlador interno municipal, determinou a regulamentação local do Sistema de Controle Interno. A alteração condicionou, ainda, a destituição do controlador nomeado segundo a nova regra à prévia formalização de processo administrativo para apuração de falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, editou a Instrução Normativa nº 02/2013, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais quanto à implantação do Sistema de Controle Interno a que alude a referida emenda constitucional, tendo por substrato as disposições legais então vigentes.

Em seu art. 1º, a IN nº 02/2013 prescreve que *“os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e municípios implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno, de conformidade com o mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, e respectivos parágrafos, da Constituição do Estado do Piauí”*.

Após definir as características, atribuições e elementos essenciais à composição do Sistema de Controle Interno, a IN nº 02/2013, em seu art. 21, estipulou o prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, para que os entes sob a jurisdição deste Tribunal efetivem, através de lei, a criação de unidades nos órgãos e entidades, estaduais e municipais, às quais será atribuída a responsabilidade pela manutenção do Sistema de Controle Interno do ente da Federação, de conformidade com as regras contidas na Instrução.

Verifica-se, então, que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 38/2012, todos os Poderes do Estado e municípios, passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas de Controle Interno, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do ente, não se podendo admitir que a implantação do sistema esteja perfeitamente cumprida sem o atendimento do novo requisito constitucional para a nomeação de seu titular.

Desta feita, os Poderes municipais e do Estado deverão, no prazo de 180 dias, regulamentar, por meio de lei e nos moldes definidos pela IN nº 02/2013, os respectivos Sistemas de Controle Interno e definir a quem será atribuída a chefia do sistema, o qual, reiterar-se, deverá ser servidor efetivo do Poder ou instituição, conforme definido pela EC nº 38/2012. Frise-se que, consoante art. 21, §2º, da IN nº 02/2013, os Poderes cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno, criadas por lei, já tenham sido implantadas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da instrução, cópia dos referidos diplomas legais e dos atos que designaram os servidores municipais encarregados de chefia-las.

Cabe observar, ainda, que a forma anterior de provimento do cargo de Controlador Interno, a qual não exigia ser o agente servidor efetivo do órgão/entidade, consistia em ato precário de nomeação para o exercício de cargo comissionado. Como é sabido, os servidores meramente comissionados são demissíveis *ad nutum*, ou seja, suas exonerações não exigem qualquer formalidade especial, nem mesmo a exposição de justificativa pela autoridade responsável.

Por tal razão, os cargos de provimento comissionado são de livre nomeação e exoneração, sendo sua ocupação transitória, não gerando para os seus ocupantes o direito de estabilidade ou de permanência. Tecnicamente, então, os servidores comissionados não são titulares, mas meros ocupantes de cargos públicos.

Assim sendo, na hipótese de nomeação de servidor não integrante do quadro efetivo para o exercício do cargo comissionado de controlador interno não cabe falar em "direito subjetivo" relativo à nomeação ou incorporação da nomeação ao patrimônio do nomeado ou, ainda, "situação jurídica definitivamente instituída", posto que não há o que possa resguardar o nomeado contra futura exoneração ou, dito de outro modo, não há o que possa impedir a autoridade nomeante de exonerar o servidor comissionado a qualquer tempo.

O ato de nomeação de natureza precária, expedido anteriormente à alteração constitucional, não consolida definitivamente qualquer situação jurídica subjetiva de vantagem no patrimônio do titular, visto que o mero ocupante de cargo comissionado não tem direito à permanência ou estabilidade, inexistindo ato que possa garantir a sua manutenção no cargo ou mesmo impor à autoridade nomeante o cumprimento de formalidades previamente à sua exoneração.

Percebe-se, então, que o consulente, mediante exposição de sua nomeação, pretendeu obter desta Corte pronunciamento que resguardasse sua situação jurídica, o que, como explanado acima, não é possível, ante a precariedade de sua nomeação para cargo comissionado, do qual é demissível *ad nutum*.

S.M. J., é o parecer.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição da Presidência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 23 de maio de 2013.

Andrea Freitas Silva
Assessora Jurídica

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

VILMAR BARROS MIRANDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA FREITAS SILVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA